



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC n.** [REDACTED]

**UNIDADE:** Superintendência da Polícia Técnico-Científica

**SECRETARIA:** Secretaria da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 327/2016**

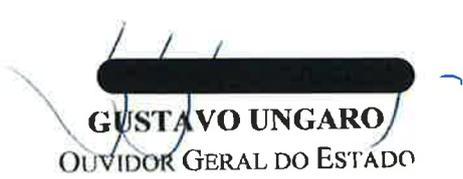
1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, número SIC em epígrafe, solicitando acesso a Laudo Pericial relativo ao Termo Circunstanciado de Ocorrência n° 8211/2007.
2. Em resposta, o órgão informou que os laudos poderiam ser consultados presencialmente, nos locais especificados. Em sede de recurso hierárquico, disponibilizou cópia de laudos adicionais. Na sequência, apresentou-se recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n° 61.175/2015.
3. A análise das razões recursais permite concluir que a irrisignação do interessado tem por fundamento suposta incompatibilidade entre as informações constantes dos laudos disponibilizados e as informações do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao qual os laudos estariam vinculados.
4. Importante frisar, no entanto, que o procedimento de acesso à informação fixado pela Lei n° 12.527/2011, regulamentada em âmbito estadual pelo Decreto n° 58.052/2012, busca assegurar acesso às informações, dados e documentos custodiados pela administração pública, na forma em que se encontram. Nesse sentido, o procedimento de acesso não dá amparo a discussões a respeito de supostas incongruências ou incorreções em documentos públicos, a exemplo dos laudos disponibilizados pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica, ainda que no caso concreto tais incorreções possam revelar-se de grande relevância, produzindo consequências jurídicas diversas.
5. Não se nega, portanto, o direito do interessado de utilizar-se dos meios jurídicos a sua disposição para questionar a veracidade ou a correção de documentos elaborados pela administração pública; no entanto, necessário reconhecer que o procedimento de pedido de informação limita-se a assegurar o direito do cidadão de acessar os dados e documentos existentes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No caso concreto, o órgão forneceu a documentação disponível, tanto presencialmente quanto eletronicamente, não havendo que se falar em negativa de acesso à informação, não obstante a irrisignação do interessado quanto ao teor dos laudos fornecidos.
7. Por oportuno, registre-se que o Governo do Estado de São Paulo possui canais institucionais específicos para manifestações de usuários dos serviços públicos (sugestões, reclamações, denúncias e outras solicitações) inclusive pela internet ([www.ouvidoria.sp.gov.br](http://www.ouvidoria.sp.gov.br)), os quais são de livre e gratuito acesso.
8. Ante o exposto, considerando ter havido acesso à documentação existente no órgão demandado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE. 25 de novembro de 2016.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO